

**ACÓRDÃO Nº 7576/2017 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-028.884/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)**

1.1. Responsáveis: Andrea Marcia Gonçalves Campos (CPF 825.546.847-15); Claudia Marcia de Souza Araújo (CPF 003.451.847-93); Claudio Augusto Lopes da Costa (CPF 321.752.137-49); Custodio Armelim Guanaes Junior (CPF 004.952.041-53); João Meirelles Filho (CPF 224.528.697-91); Jomar Mendonça Costa (CPF 003.844.451-87); Jorge Vasconcellos Branco (CPF 072.619.267-87); Josevaldo Souza Oliveira (CPF 394.329.987-20); Katia Raquel D’Errico de Carvalho (CPF 462.890.207-06); Laiana Lannes de Oliveira (CPF 036.789.447-52); Leonardo de Andrade (CPF 040.741.067-87); Luiz Sergio Melucci Sagueiro (CPF 378.628.047-91); Marcos Bismarques Carrera Maia (CPF 059.335.522-91); Maria Cristina Santiago da Silveira (CPF 611.872.246-34); Maria Terezinha Tourinho Saraiva (CPF 006.192.217-04); Paulino Machado Bandeira (CPF 182.413.280-87); Reinaldo Ezequiel da Costa (CPF 030.191.017-00) e Sueli Guimarães Gomes (CPF 027.794.717-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Osório que passe a elaborar o seu plano estratégico distinto do plano de gestão e que adote as medidas cabíveis para promover a adequação dos indicadores de desempenho apresentados, de modo a melhor definir os critérios para formação de custos, custo de alunos das diferentes classes, custo de cada produto, adequabilidade da relação alunos/docente e tempestividade dos dados considerados, entre outros aspectos que possibilitem a formação de juízo mais transparente sobre a gestão da UPC; e

1.7.2. ao Centro de Controle Interno do Exército que avalie a plausibilidade de considerar o perfil de contratações das unidades jurisdicionadas, além do histórico de fragilidades e/ou irregularidades constatadas em exercícios anteriores, como critérios para a seleção da amostra dos processos de contratações a serem fiscalizados;

1.8. Determinar:

1.8.1. à Fundação Osório que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. não-conformidade do conteúdo consignado no relatório de gestão com o definido na Portaria TCU nº 321/2015, vez que as informações consignadas exclusivamente no relatório de gestão não são suficientes para atender o disposto na referida portaria;

1.8.1.2. inobservância dos princípios da transparência e da fidedignidade, vez que o conteúdo informado no item próprio do relatório de gestão não corresponde à realidade da UPC; e

1.8.1.3. inexistência, nos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015, da comprovação sobre a correspondente inviabilidade de competição, em afronta aos arts. 25, **caput**, e 26 da Lei nº 8.666, de 1993;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8.2. à SecexDefesa que:

1.8.2.1. dê ciência ao Centro de Controle Interno do Exército do não atendimento integral das disposições contidas no art. 10, **caput**, e § 1º, da Decisão Normativa TCU nº 147/2015; e

1.8.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Osório, ficando a unidade técnica dispensada, contudo, de promover o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8 deste Acórdão.